



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028026-79.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LISA TASSER, é apelado TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1028026-79.2023.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: LISA TASSER.

APELADA: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.

VOTO N. 24.534

APELAÇÃO - Ação indenizatória - Transporte aéreo internacional - Extravio de bagagem em destino internacional - Restituição da bagagem seis dias após o desembarque no destino - Sentença de parcial procedência - Recurso da parte autora.

DANOS MORAIS - Matéria sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor - Entendimento respaldado pelo julgamento proferido pela Suprema Corte, do Tema n. 1.240, com repercussão geral reconhecida - Abalo extrapatrimonial configurado - Situação narrada nos autos que ultrapassou o mero dissabor - Privação de uso de itens pessoais durante viagem internacional - Passageira que se viu compelida a gastar tempo comprando itens de necessidade básica - Quantum arbitrado em Primeira Instância, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que se mostra diminuto e em dissonância com o referencial adotado por esta Colenda Câmara - Valor indenizatório majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Quantia que se afigura capaz de compensar o abalo acarretado pela falha na prestação do serviço e inculir na parte contrária maior cautela, sem, contudo, configurar locupletamento ilícito - Impossibilidade de se adotar o patamar almejado pela autora (R\$ 19.530,00), sob pena de configurar indevido locupletamento ilícito - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

CONCLUSÃO. AFASTADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **LISA TASSER** contra **TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.**

Narra a autora, em síntese, que: (i) adquiriu passagem aérea para viajar de Guarulhos/Brasil a Milão/Itália, com partida em 07.07.2022 e chegada ao destino no dia 08.07.2022; (ii) ao desembarcar em Milão, constatou que sua bagagem não havia chegado e, em contato com funcionários da ré, foi informada de que a mala tinha sido extraviada (extravio de bagagem n. MXPTP13361/08LUG/22);

(iii) somente após seis dias de seu desembarque é que recebeu a sua bagagem.

Pugna, assim, pela condenação da companhia aérea ré ao pagamento de indenização por dano material, decorrente da necessidade de apresentação de documentação com tradução juramentada, no importe de R\$ 350,00, e extrapatrimonial, no montante de R\$ 19.530,00.

Sobreveio a r. sentença de fls. 89/96, que julgou parcialmente procedente a demanda para “(i) **CONDENAR** a parte ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais em favor da Autora no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data do desembolso, e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento; (ii) **CONDENAR** a parte ré ao pagamento de compensação a título de danos morais em favor da Autora no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data da presente sentença (STJ, Súmula 362), e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento, e; (iii) em razão da sucumbência mínima e à luz da Súmula 326 do c. Superior Tribunal de Justiça, **CONDENO** a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa”.

Irresignada, apela a parte autora (fls. 99/113). Sustenta, em síntese, que: (i) a bagagem extraviada continha todos os seus pertences; (ii) a bagagem foi localizada e devolvida somente após seis dias de seu desembarque; (iii) faz jus à compensação indenizatória no *quantum* de R\$ 19.530,00.

Contrarrazões de apelação com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade (fls. 124/140).

É o relatório.

DA PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES

OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Afasta-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que as razões recursais da parte autora combatem adequadamente o entendimento exposto em sentença, permitindo a exata compreensão do inconformismo e propiciando o pleno exercício do contraditório. Não se entrevê, por isso, inépcia por violação do art. 1.010, III, do Código de Processo Civil.

Afastada a preliminar, vai-se ao mérito.

DO MÉRITO

No caso em tela, restou incontroverso o extravio temporário da bagagem da autora em transporte aéreo, realizado em 07.07.2022, de Guarulhos/Brasil a Milão/Itália.

Resta averiguar o *quantum* indenizatório.

Pois bem.

De imediato, curial destacar que, quanto ao padecimento extrapatrimonial, o tema ultrapassa os contornos normativos do Decreto n. 5.910/2006, uma vez que os países signatários da Convenção de Montreal não trataram especificamente da compensação por danos morais causados no âmbito de atrasos na realização do transporte aéreo de pessoas, bagagens e cargas.

Por esse motivo, a controvérsia, nesse específico tema, deve ser analisada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, dado que a autora tomou o serviço de transporte aéreo na posição de destinatária final (art. 2º do CDC).

Tendo em vista que o diploma consumerista adota o princípio da reparação integral (art. 6º, VI, do CDC), não incide a indenização tarifada prevista na

Convenção de Montreal nesse tópico.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no âmbito do julgamento, com repercussão geral reconhecida, do RE n. 1.394.401 (Tema n. 1.240): *“Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional”* (RE 1394401 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023).

Na espécie, verifica-se que a restituição integral dos pertences extraviados ocorreu somente após seis dias do desembarque da parte, a evidenciar o dissabor e a aflição vivenciados pela vítima em decorrência da falha na prestação dos serviços da ré, uma vez que restou privada de utilizar seus itens pessoais durante parte da viagem internacional.

A isso se deve acrescentar os contratempos experimentados, uma vez que a passageira certamente se viu compelida a gastar tempo comprando itens de necessidade básica.

O dano, nesse cenário, conforme bem pontuado pelo douto magistrado de origem, é certo e deve ser reparado, em atenção aos artigos 6º, VI, e 14 do Código de Defesa do Consumidor e aos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No que tange o *quantum* compensatório, não se olvida de que a justa reparação deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

Ainda sobre tal questão, Maria Helena Diniz ensina que:

"A fixação do 'quantum' competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente, a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1553, RTJ 69/276, 67/277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quanto da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência"(Maria Helena Diniz in Curso de Direito Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1990, vol. 7, "Responsabilidade Civil", 5ª edição, p. 78/79).

Em outros termos, deve-se levar em conta o bem jurídico lesado, a magnitude do dano, as condições da vítima, o perfil do ofensor, o seu grau de culpa, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Há que prevalecer, em meio à análise de todos esses elementos, o

prudente arbítrio do julgador, a quem cabe evitar que a condenação, por um lado, represente enriquecimento ilícito e, por outro, perca a sua tríplice finalidade.

Calcando-se em tais balizas, infere-se que o montante indenizatório deve guardar razoabilidade com os incômodos narrados, levando-se em consideração os danos sofridos, notadamente em decorrência da privação dos pertences pessoais da demandante durante viagem realizada ao estrangeiro e dos transtornos daí resultantes.

Logo, frente às peculiaridades do caso em tela, entende-se como adequada a majoração da verba para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância ao referencial adotado por esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado em situações análogas, bem como porque tal quantia se afigura capaz de compensar o abalo acarretado pela falha na prestação do serviço e incutir na parte contrária maior cautela, sem, contudo, configurar locupletamento ilícito.

Prestigiando o mesmo valor indenizatório, colacionam-se precedentes desta Turma Julgadora:

“APELAÇÃO. Ação indenizatória. Transporte aéreo internacional. Extravio de bagagem. Viagem de 20 (vinte) dias à Europa. Passageiro que foi privado de sua bagagem durante toda a viagem. Bagagem restituída somente 5 (cinco) dias após o retorno ao Brasil. Dano material. Ocorrência. Aquisição de vestuário e itens de higiene pessoal no país estrangeiro. Valores que devem ser ressarcidos ao passageiro. Indenização material que é limitada a 1.000 DES (direitos especiais de saque). Aplicação das Convenções de Varsóvia e Montreal. Julgamento pelo STF do RE nº 636331/RJ em regime da repercussão geral. Limitação imposta. Sentença que deve ser reformada, neste ponto, para

limitar a indenização material a 1.000 DES. Dano moral. Ocorrência. Transportadora que é a depositária dos bens e responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor. Efetiva ocorrência do prejuízo de ordem extrapatrimonial. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Valor suficiente para reparar o dano. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1115158-14.2022.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023);

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM – DANOS MORAIS – QUANTUM – MAJORAÇÃO – I- Sentença de procedência – Apelo da autora – II- Incontroversa a existência dos danos morais, ante a ausência de recurso por parte da ré – Indenização por danos morais que deve ser ponderada, suficiente para amenizar o abalo emocional experimentado, sem importar enriquecimento sem causa do lesado – Indenização bem fixada em R\$5.000,00, face às circunstâncias do caso, especialmente o fato de que a bagagem da autora somente foi recuperada seis dias depois do extravio, quantia que se revela suficiente para reparar o dano a

ela causado – Sentença mantida – Apelo improvido”
(TJSP; Apelação Cível 1014311-67.2023.8.26.0100;
Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara
de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro:
31/10/2023);

*“TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGENS EM
DESTINO INTERNACIONAL. RESTITUIÇÃO DEPOIS DE
TRÊS DIAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO
RÉU. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL.
Disciplina normativa dada pelo Decreto n. 5.910/2006,
que aprovou, no âmbito do direito interno, a
Convenção para a Unificação de Certas Regras
Relativas ao Transporte Aéreo Internacional
("Convenção de Montreal"). Extravio de bagagens e
demora injustificável de três dias para devolução.
Devida, a princípio, a reparação pelo prejuízo causado
com a compra de itens pessoais indispensáveis.
Inteligência do artigo 19 do Decreto n. 5.910/2006.
Ausência de causa excludente de responsabilidade.
Obrigação de reembolsar importância respectiva às
notas fiscais colacionadas, respeitado o teto de 1.000
Direitos Especiais de Saque (DES). QUANTUM
REPARATÓRIO DO DANO MORAL. Observância, no
particular, do Código de Defesa do Consumidor, que
prevê o princípio da reparação integral (art. 6º, VI, do
CDC). Valor fixado no patamar de R\$ 5.000,00 que se
mostra adequado. Autor privado de seus pertences no*

exterior, durante três dias. Insurgência não acolhida. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Juros de mora que, como bem delineado na r. sentença, devem incidir a partir da data da citação. Responsabilidade contratual. Art. 405 do Código Civil. Precedentes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1017923-46.2022.8.26.0068; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023).

Por outro lado, inviável a adoção do patamar almejado pela autora (R\$ 19.530,00), sob pena de se configurar indevido locupletamento ilícito.

CONCLUSÃO

Em suma, a r. sentença é parcialmente reformada para majorar a verba indenizatória para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidos os consectários estipulados em Primeira Instância.

Considera-se prequestionada a matéria devolvida, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **afastada a preliminar, no mérito dá-se parcial provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora